OFÍCIO Nº 5282/2026/COFEN

Brasília-DF, 26 de outubro de 2026.

À Senhora
Bruna Karoline de Almeida Santiago
Presidente do Coren-MT

C/C

À Senhora
Isabele Torquato Mozer Rosa
Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MT
comissaoeleitoral.corenmt2026@gmail.com

Assunto: **Encaminha Decisão Cofen nº 409/2026.**
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00196.006387/2026-13.

Prezadas Senhoras,

1. Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a Decisão Cofen nº 409/2026, a qual aprova o **Parecer nº 72/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026**, que se manifesta pelo **CONHECIMENTO do recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadros II/III e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação das candidaturas de Janaína Gonçalina da Silva e Merli Conceição Maconhão de Amorim, diante do não preenchimento do requisito temporal previsto no art. 11, III, "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

2. Dessa forma, caberá à Comissão Eleitoral adotar as medidas consequentes à decisão do Plenário do Cofen.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Coren-RO 63.592-ENF-IR
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR**, **Presidente do Cofen**, em 26/10/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2335976** e o código CRC **461217B8**.

Anexos:
I - Decisão Cofen nº 409/2026 (SEI nº 2335894).
II- Parecer nº 72/2026/COFEN/PLEN/GTAE-2026 (SEI nº 2327574).

DECISÃO COFEN N° 409 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova o Parecer nº 72/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - Eleições 2026, dos Conselhos Regionais de Enfermagem, que se manifesta pelo CONHECIMENTO do recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadro II/III e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação das candidaturas de Janaína Gonçalina da Silva e Merli Conceição Maconhão de Amorim, diante do não preenchimento do requisito temporal previsto no art. 11, III, "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo SEI Cofen nº 00196.006387/2026-13, que trata de recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadro II/III, contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação das candidaturas de Janaína Gonçalina da Silva e Merli Conceição Maconhão de Amorim, por ausência do requisito temporal previsto no art. 11, III, "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025;

CONSIDERANDO o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO o Parecer GTAE nº 72/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026, a deliberação da 594ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 23 de outubro de 2026, e tudo o mais que consta nos autos do Processo SEI Cofen nº 00196.006387/2026-13,

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o **Parecer nº 72/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026**, que manifesta-se pelo **CONHECIMENTO do recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadros II/III e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a

decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação das candidaturas de Janaína Gonçalina da Silva e Merli Conceição Maconhão de Amorim, diante do não preenchimento do requisito temporal previsto no art. 11, III, "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Coren-RO 63.592-ENF-IR
Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Coren-AP 75.956-ENF
Primeiro-Secretário

Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF**, **Primeiro-Secretário**, em 26/10/2026, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR**, **Presidente do Cofen**, em 26/10/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2335894** e o código CRC **649EDC64**.

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF,
CEP 70254-400 - Telefone: (61) 3329-5800
- www.cofen.gov.br

PARECER Nº 72/2026/GRUPO TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO ELEITORAL - ELEIÇÕES CORENS 2026

PROCESSO Nº 00196.006387/2026-13

ASSUNTO: Recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadros II/III, contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação das candidaturas de Janaína Gonçalina da Silva e Merli Conceição Maconhão de Amorim.

EMENTA: ELEIÇÕES COREN-MT 2026. RECURSO ELEITORAL. CHAPA 1 – QUADROS II/III. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO VÍCIO. CONHECIMENTO DO RECURSO. TEMPO MÍNIMO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. OITO ANOS NO RESPECTIVO QUADRO E CONSELHO REGIONAL. NÃO PREENCHIMENTO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL ELEITORAL Nº 1. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Conselheiros(as),

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadros II/III, contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação das candidaturas de Janaína Gonçalina da Silva e Merli Conceição Maconhão de Amorim, por ausência do requisito temporal previsto no art. 11, III, "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

2. A decisão recorrida consta do conjunto documental SEI nº 2318835, tendo sido divulgada por meio do Edital Eleitoral nº 3/2026.

3. Em recurso datado de 28/09/2026 (SEI nº 2318835), a recorrente sustenta que as candidatas completaram oito anos de inscrição profissional durante o processo eleitoral, requerendo o reconhecimento de sua elegibilidade.

4. Em contrarrazões, a Chapa 2 – "Presença que Transforma" suscita preliminar de irregularidade de representação, em razão de o recurso ter sido apresentado por Merielly Cristina Nantes, integrante do Quadro I, e, no mérito, requer a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral.

5. A matéria foi submetida ao Plenário do Coren-MT na 172ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/10/2026, sendo encaminhada ao Cofen diante da insuficiência de quórum deliberativo, conforme Ata SEI nº 2318841.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da admissibilidade recursal

6. A Chapa 2 suscita preliminar de irregularidade de representação, alegando que Merielly Cristina Nantes, integrante do Quadro I, não possuiria legitimidade para representar a Chapa 1 – Quadros II/III.

7. O recurso de 28/09/2026 (SEI nº 2318835) identifica Merielly como representante da Chapa 1 e o advogado Edmilson Vasconcelos de Moraes, OAB-MT nº 8.548, como subscritor da peça.

8. Embora a Comissão Eleitoral tenha apontado ausência de indicação regular de representante e substituto específicos para os Quadros II/III, não se verificou comprovação conclusiva de inexistência de poderes de representação ou de vício insanável na interposição do recurso.

9. Registre-se, ainda, que a atuação de Merielly como representante da Chapa 1 foi reconhecida no Parecer GTAE nº 18/2026 (SEI nº 2259462), aprovado pela Decisão Cofen nº 349/2026 (SEI nº 2283544), tendo o Ofício Cofen nº 4969/2026 (SEI nº 2283609) identificado a interessada como representante titular da Chapa 1 dos Quadros I e II/III.

10. Diante desse contexto, e não estando suficientemente demonstrado vício de representação que impeça a apreciação recursal, afasta-se a preliminar e conhece-se do recurso.

2. Do mérito

11. O art. 11, III, "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025, estabelece como condição de elegibilidade o tempo mínimo de oito anos de inscrição profissional no respectivo Quadro e Conselho Regional, sendo ininterruptos os últimos cinco anos, considerado o marco temporal da publicação do Edital Eleitoral nº 1.

12. No presente caso, o Edital Eleitoral nº 1/2026 foi publicado em 03/08/2026.

Conforme os registros considerados pela Comissão Eleitoral (SEI nº 2318835):

Merli Conceição Maconhão de Amorim: inscrição profissional em 20/09/2018;

Janaína Gonçalina da Silva: inscrição profissional em 21/09/2018.

13. Assim, na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1/2026, nenhuma das candidatas havia completado o período mínimo de oito anos de inscrição profissional exigido pela norma eleitoral.

14. O argumento de que ambas implementaram o requisito durante o andamento do processo eleitoral não merece acolhimento, pois a regulamentação estabelece expressamente o marco temporal para aferição das condições de elegibilidade.

15. Dessa forma, as razões recursais não apresentam fundamentos suficientes para modificar a decisão da Comissão Eleitoral, impondo-se sua manutenção.

3. Dos limites da decisão administrativa

16. A presente manifestação restringe-se ao exame das condições individuais de elegibilidade das candidatas impugnadas, não importando reabertura da controvérsia relativa ao registro originário da Chapa 1, anteriormente apreciada pelo Cofen.

17. A decisão liminar proferida em 20/10/2026 no Mandado de Segurança nº 1043283-47.2026.4.01.3600 não reconheceu automaticamente a elegibilidade das candidatas, preservando a apreciação administrativa dos requisitos individuais, observados os limites da determinação judicial.

III – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – GTAE manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso eleitoral interposto pela Chapa 1 – "Mudar para Avançar" – Quadros II/III e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT que julgou procedente a impugnação das candidaturas de Janaína Gonçalina da Silva e Merli Conceição Maconhão de Amorim, diante do não preenchimento do requisito temporal previsto no art. 11, III, "a", da Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

É o Parecer, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

HELGA REGINA BRESCIANI
Coren-SC 29.525-ENF
Coordenadora do GTAE

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Coren-AP 75.956-ENF
Membro do GTAE

JOÃO BATISTA DE LIMA
Coren-RS 108.955-EN
Membro do GTAE

Documento assinado eletronicamente por **HELGA REGINA BRESCIANI - Coren-SC 29.525-ENF**, **Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 25/10/2026, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF**, **Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 26/10/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2327574** e o código CRC **E6B56F5E**.